

# ERRO JUDICIAL: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ERROS JUDICIAIS

## JUDICIAL ERROR: THE PRACTICE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN JUDICIAL ERRORS

Andre William Murray<sup>1</sup>  
Hamilton Bruno Penido Brandão  
Rosilene Queiroz<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo deste estudo é analisar acerca das ilegalidades praticadas na manutenção de uma prisão preventiva e a desconsideração do art. 319 do Código de Processo Penal. Desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo permitindo que o início da pesquisa baseie hipóteses reais. Será analisado o papel do Ministério Público, este que vem contribuindo substancialmente para as condenações de inocentes, atuando meramente como advogado de acusação. Para tanto, serão utilizados para a elaboração desta pesquisa, obras de alguns renomados autores do direito, jurisprudências, casos comprovados de erros judiciais, bem como artigos disponíveis em sites de conteúdo jurídico. Será demonstrado que muitos presos preventivos são absolvidos e outros que são condenados, conseguem demonstrar posteriormente a sua inocência, o que conseqüentemente resulta em danos irreparáveis ao preso e seus familiares. Por fim, concluir-se-á sobre a importância de se preservar os princípios da Constituição, garantindo a celeridade dos processos penais, evitando prisões preventivas excessivas e de se ter um verdadeiro fiscal da lei, propondo uma forma de diminuir os erros judiciais.

**Palavras-chave:** Erro judiciário - Prisão preventiva - Ministério Público

**Abstract:** The objective of this study is to analyze about the illegalities practiced in the maintenance of a preventive detention and the disregard of art. 319 of the Code of Criminal Procedure. Developed by the hypothetical-deductive method allowing the beginning of the research to base real hypotheses. The role of the Public Prosecutor's Office will be analyzed, which has been contributing substantially to the convictions of the innocent, acting merely as an attorney for the prosecution. For this purpose, works by some renowned authors of law, jurisprudence, proven cases of judicial errors, as well as articles available on legal content websites, will be used for the preparation of this research. It will be shown that many pre-trial detainees are acquitted and others who are convicted, manage to demonstrate their innocence later, which consequently results in irreparable harm to the prisoner and his family. Finally, it will conclude on the importance of preserving the principles of the Constitution, ensuring the speed of criminal proceedings, avoiding excessive preventive arrests and having a true inspector of the law, proposing a way to reduce judicial errors.

**Keywords:** Miscarriage of justice - Pre-trial detention - Public Ministry

### Introdução

Diante do cenário de expansão da violência, ocorre-se a banalização do instituto da prisão preventiva, sob o argumento da manutenção da ordem pública e que servirá de exemplo a outras pessoas que queiram cometer um crime. Essa banalização

---

<sup>1</sup> Alunos do 9º Período da FAMIG. murrayawm@gmail.com, hbrunnopenido@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora da disciplina de Monografia da FAMIG. roseadv01@gmail.com

ocasiona sérios problemas na vida das pessoas envolvidas naquele processo, danos impagáveis e irreversíveis.

O acusado fica à mercê das condições insalubres do sistema prisional e o prazo da preventiva nunca chega ao fim. Diante disso, ocorre a antecipação do cumprimento de pena, o que viola, flagrantemente, o princípio da presunção da inocência.

O grande problema disso tudo ocorre quando o réu é absolvido, ou no caso em que ele é condenado e consegue demonstrar sua inocência posteriormente, ou ainda, quando a sua pena é menor do que a já cumprida na prisão preventiva, pois todo esse tempo é irreversível.

Nesse cenário, existe a figura do Ministério Público, que tem como ato de ofício a fiscalização e a proteção dos princípios e interesses fundamentais da sociedade. Contudo, os Promotores e Procuradores de Justiça, ambos representantes do Ministério Público, agem como se fossem acusadores, e se passam por advogados de acusação em todos os processos criminais, desvinculando totalmente de sua missão constitucional.

Dessa forma, o estudo realizado tem por objetivo demonstrar o instituto da prisão preventiva e suas consequências, trazendo um questionamento quanto a sua banalização, mostrando os efeitos de sua superfluidade. Configurando em uma medida com características ilegais na ofensa aos princípios e direitos constitucionais, tais como o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal e o da ampla defesa e contraditório, e o mais importante, o papel do Ministério Público no Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho foi desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo. A escolha se justifica porque o método hipotético permite que o início da pesquisa baseie hipóteses reais, reconhecidas como verdadeiras e, muitas das vezes, inquestionáveis. As hipóteses deduzem consequências a serem testadas, com isso confirmando-as ou as colocando como falsas, visando compreender questões pontuais.

Todo material, fundado em documentos, dos mais diversos, organizado em relatório, e as pesquisas como parte elementar para o estudo científico que se pretende desenvolver. De natureza qualitativa, a análise dos dados se deu com a realização de um estudo analítico do conteúdo presente em doutrinas, livros, artigos jurídicos, revistas jurídicas, decisões judiciais, documentários, além do ordenamento jurídico brasileiro.

Com o objetivo de cumprir com o que foi proposto, este trabalho foi dividido em 4 capítulos, mais a introdução e a conclusão. No capítulo primeiro buscou-se discorrer sobre o papel do Ministério Público em um Estado Democrático de Direito, sua origem e princípios.

Logo em seguida, no capítulo segundo, tratar-se-á do inquérito policial, dos princípios processuais penais e da excepcionalidade da prisão preventiva. No terceiro capítulo, sobre a aplicação indiscriminada da prisão preventiva, mostrando um verdadeiro abuso e contrariedade a presunção de inocência do acusado.

E por fim, no quarto e último capítulo, sobre erro judiciário e suas consequências, da banalização da prisão preventiva à luz do princípio da presunção de inocência, no direito comparado, do sistema de controle do Ministério Público nos Estados Unidos. Erros judiciais de repercussão mundial e das entidades não governamentais que buscam promover a justiça em favor dos presos injustamente.

Este trabalho não tem o objetivo de esgotar o assunto pesquisado, pretende-se apenas levantar uma discussão sobre a importância do Ministério Público na condução de uma ação penal em que se faz necessário apresentar uma denúncia baseada no conjunto probatório, e não em ilações, evitando-se o cometimento de injustiças que são irreparáveis na vida de um acusado.

## **2 Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**

Existem controvérsias quanto a verdadeira origem do Ministério Público, sendo que alguns autores o remetem há mais de 4 mil anos atrás, no Egito, devido aquele país ter dado uma atenção especial ao Direito Processual, nascendo assim a função de fiscal (GARCIA, 2012).

Outras correntes remetem sua primeira aparição como instituição, na França, no ano de 1302. Por lá, tinha-se os procuradores do Rei e era proibido a esses, a defesa de interesses que não fosse os dos Reis.

A origem do Ministério Público, mais precisa da instituição, vem do direito francês, na figura dos 'procureur du roi' (procuradores do rei), nascendo e formando-se no judiciário francês. Na França, era vedado que os Procuradores do Rei patrocinassem quaisquer outros interesses que não os da coroa, devendo prestar o mesmo juramento dos juizes. (RANGEL, 2009, p.117.)

No Brasil, surgiu como Ministério Fiscal, descendente do Ministério Público Lusitano, que foi regulamentado em 1387. O Ministério Público veio atingir a sua completa autonomia na Constituição Federal de 1988, assim foram ampliadas as suas funções. O Constituinte veio a consagrar um órgão independente e que seria aliado a sociedade brasileira, soava o ar de democracia após o regime militar. (GARCIA, 2012).

Com o fim do Regime Militar em 1985, em que alguns direitos e garantias fundamentais foram suprimidos pelo regime autoritário, foi promulgada, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, chamada de Constituição Cidadã. Em seu preâmbulo, a instituição de um Estado Democrático de Direito para assegurar o exercício de todos os direitos e garantias fundamentais ao Povo Brasileiro (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático de Direito, incorporado na Constituição, trouxe como base o princípio da legalidade. A essência desse princípio é a subordinação que o Estado deverá ter em relação a Constituição. O Estado deve ter como um dos direitos fundamentais, a busca pela igualdade dos desiguais, gerando a sensação da justiça social, e não o contrário.

A luta do homem pela liberdade não tem data marcada quanto ao seu começo nem quanto ao seu término. No passado, foi a princípio uma

reclamação contra o governante –às vezes em nome de um regime colonial, outras vezes uma pessoa da mesma raça e côr dos vassalos. O opressor tem aparecido sob a forma de um rei, um ditador, uma facção religiosa, um politburo, uma fôrça armada. Hoje em dia, uma das medidas da liberdade é a extensão em que o indivíduo pode afirmar que seu govêrno vive sob o Primado da Lei; outra é a imunidade do indivíduo ao erguer o punho em face das autoridades e dasafiá-las, quando elas deixam de seguir a lei suprema. Outra medida da liberdade é o grau em que a sociedade propicia ao indivíduo oportunidade para desenvolver-se como ser humano integrado, são de corpo e alma com um espírito sem peias, possuidor de idéias, consciência e fé a salvo da interferência governamental, permitindo as preferências e inclinações individuais (DOUGLAS, 1965. p.23).

O primeiro artigo da Carta Magna estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político" (BRASIL, 1988).

Todo o ordenamento jurídico foi pensado em pro da coletividade, e ainda dentro do art. 1º da Constituição, no parágrafo único, temos que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Para Dantas (2014), o Estado Democrático de Direito é um conjunto de normas que fixam direitos e garantias fundamentais para a proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais, e no qual, também se garante o respeito à denominada soberania popular.

A CF/88, marcada pelo Estado Democrático de Direito, tem a característica de limitar os abusos do Poder Público, "a fundamentalidade da Constituição já não reside apenas nas decisões que traz em si, mas também nos procedimentos que institui para que elas sejam adequadamente tomadas pelos órgãos competentes, em bases democráticas" (BARROSO, 2010).

Nas Constituições anteriores, os direitos inerentes às pessoas encontravam-se ao final do Código. Na CF/88 tais direitos foram colocados na parte inicial propositalmente, prestigiando assim o jusnaturalismo. O direito natural ou o jusnaturalismo é pautado na condição da essência humana,

LOCKE (2006) escreve em O Segundo Tratado Sobre o Governo que, "os direitos naturais são os direitos à vida, liberdade e propriedade: um governo legítimo seria um que preservasse esses direitos".

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, que se inicia dentro do útero materno. Ele é adquirido pelo simples fato de ser humano. Diante disso, torna-se merecedor de respeito e proteção, independente, de sua origem, raça, sexo, idade ou condição socioeconômica.

O Ministério Público é um órgão essencial à justiça, de fundamental importância na defesa dos direitos e garantias fundamentais de todos, uma vez que cabe a ele "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Diante de tamanha responsabilidade e para que seja

prezada a imparcialidade, seus membros possuem garantia de vitaliciedade após dois anos no cargo, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (BRASIL, 1988).

Entre as funções institucionais do MP, destaca-se: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 veio para consagrar o modelo acusatório no processo penal brasileiro, assegurando amplas garantias fundamentais em seu art. 5º, entre eles, o direito à liberdade e a presunção de inocência (BRASIL, 1988).

As garantias tuteladas no art. 5º, veio para assegurar a dignidade da pessoa humana, prevendo o local do cumprimento da pena de acordo com a natureza do crime, preservando também a integridade física e moral do preso. Ninguém ficará preso sem o devido processo legal, garantia a presunção de inocência até o trânsito e julgado do processo, tudo com intuito de evitar abusos (BRASIL, 1988).

### **Dos princípios processuais penais e a excepcionalidade da prisão preventiva**

Os princípios processuais penais são norteadores para que se possa alcançar a justiça, de modo a evitar arbitrariedades e proceder um processo justo. O princípio do Devido Processo Legal está previsto no art.5º, LIV da Constituição Federal de 1988 e dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal” (BRASIL,1988).

O Devido Processo Legal é o um dos mais importantes, e é dele que se deriva os outros princípios. Através dele que é garantindo todos os direitos constitucionais e etapas previstas em lei, para o regular andamento do processo, dando paridade entre as partes no processo.

Quando o acusado, não possui garantias no decorrer do processo criminal (ampla defesa, contraditório, devido processo legal etc.), dá margem a excessos processuais. Não tem como falar em paridade de armas com a ausência desses princípios, sendo nítida, a posição de desigualdade entre as partes. Portanto, é direito da defesa de manifestar-se depois da acusação para refutar provas e argumentos trazidos ao processo pelo acusador (AVENA, 2017).

Originário do Devido Processo Legal, tem-se o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, e encontra-se previsão legal no art. 5º, LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

É no Devido Processo Legal que se tem a garantia do respeito as regras constitucionais e processuais, tornando-se assim válido e eficaz. Com o processo cumprindo todos os requisitos previstos em lei, dá-se a ciência da acusação ao acusado para que esse exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nucci (2014) diz que toda alegação feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio entre as partes e à manutenção do estado de inocência do acusado.

O contraditório vai abranger a garantia da parte em se opor à pretensão inicial. O art. 5º, LVII da Constituição Federal diz que “ninguém poderá ser considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, presume-se a inocência e deve-se dar oportunidade a parte em contradizer a denúncia (BRASIL, 1988).

O Estado através do Ministério Público, tem todos os meios e recursos disponíveis que são empregados na elaboração da denúncia, em contrapartida, o cidadão comum não dispõe desses meios, e diante do processo criminal se vê diante um Estado todo poderoso.

E sobre a ampla defesa, Nucci (2014) a define como: “se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”. Poderíamos dizer que é uma forma de compensar o réu, devido a desproporção que este tem sobre o Estado.

Devido a essa desproporção de forças no processo criminal, é que se deve ter um maior cuidado com a preservação do inocente e com a sua devida culpabilidade em determinado ato. Diante desse cenário, o cumprimento dos prazos, principalmente pela parte estatal, é de extrema importância para que se garanta uma duração razoável do processo conforme previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

O constituinte instituiu o Estado Democrático de Direito criando a Constituição cidadã, para combater as ilegalidades e os julgamentos sumários que à antecederam durante o regime militar. Foram várias pessoas que tiveram restrições de liberdade ou até mesmo perderam a vida durante esse período, sem ao menos saberem de que se tratava aquela denúncia. Porém nos dias atuais, mesmo com a Constituição renovada, tem-se processos ancorados em leis bem anteriores a Carta Magna de 1988, ocasionando conflitos entre os princípios.

Com isso, os princípios citados é que irão controlar o poder do Estado, evitando assim, a arbitrariedade bem como os atos atentatórios às liberdades e as garantias fundamentais. Sendo necessário a criação de instrumentos para se buscar a verdade real dos fatos e contrapor a pretensão estatal.

Durante o Governo Militar, a privação da liberdade era feita de forma indiscriminada e em total desrespeito a todas as legislações que regem sobre os Direitos Humanos. Com o advento da Constituição da República e a instituição do Estado Democrático de Direito, os acusados passaram a ser detentores de direitos e garantias fundamentais. Com isso, o Código de Processo Penal sofreu alterações de modo a ser recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O instituto da prisão preventiva é a medida cautelar imposta ao suspeito, privando-o da sua liberdade de locomoção antes do julgamento, e encontra-se previsão legal nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal de 1941.

Podendo ser decretada em qualquer fase da investigação ou do processo penal, a prisão preventiva é utilizada nos casos de “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (BRASIL, 1941).

Garantia da ordem pública é tudo aquilo que seria indispensável para manter a ordem na sociedade. Se o crime é grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização, um forte sentimento de impunidade e de insegurança, caberá a decretação da prisão preventiva (NUCCI, 2014).

O art. 313 do CPP diz quais hipóteses em que poderá ser utilizada o instituto da prisão preventiva:

Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (BRASIL, 1941)

O parágrafo 2º do art. 313 do CPP traz a proibição de uma decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL, 1941).

Nucci (2014) esclarece de forma pontual, que a prisão cautelar deve vigorar apenas quando necessário, tal instituto não deve ser a regra e sim a exceção. O Código de Processo Penal no art. 319 versa sobre as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: o comparecimento em juízo nas condições fixadas, proibição de acesso ou a frequentar determinados lugares, proibição de ter contato com determinada pessoa, proibição de ausentar-se da Comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga, suspensão de atividade ou do exercício de função pública, internação provisória, fiança e a monitoração eletrônica.

A medida cautelar diversa da prisão, como a proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares, substituiria muito bem a prisão fundamentada para manter a ordem pública, pois é bem claro o seu intuito em evitar novas infrações penais por parte do agente.

As medidas cautelares diversas à prisão não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a existência do cabimento de uma prisão, mas sim, uma existência de providência igualmente eficaz (idônea, adequada), porém com menor grau de lesividade ao réu (CRUZ, 2018).

De forma que, tratando-se de medida extrema e que deve ser utilizada em último caso, quando esgotada todas as alternativas de medidas diversas à privação da liberdade, exige-se a avaliação do *periculum in mora* (o risco quanto à efetividade do processo penal e a liberdade plena do acusado) e o *fumus boni iuris* (somente nos casos em que existirem indícios suficientes materialidade e de autoria).

Se pela análise dos autos percebe-se que o agente atuou sob o manto de uma excludente de ilicitude conforme o art. 23 do Código Penal, “não há crime quando o fato for em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”, a preventiva não será decretada (art. 314, CPP). Trata-se de causa impeditiva à decretação da medida prisional, sendo inconcebível a decretação de prisão preventiva nesses casos.

A preventiva deve ser encarada como medida excepcional, e havendo elementos que façam crer que a conduta tenha justificação pela lei, como ocorre na legítima defesa, a prisão não terá cabimento. Não só as excludentes de ilicitude previstas na parte geral do Código Penal, mas também, por analogia (art. 3º, CPP), as previstas na parte especial e na legislação extravagante.

### **Aplicação indiscriminada da prisão preventiva**

A banalização da aplicação da prisão preventiva no Brasil é um problema antigo. Tem sua origem a épocas remotas, em que o acusado era julgado e condenado sem o devido processo legal, e encaminhado imediatamente à prisões por muitos anos.

Em um Estado Democrático de Direito, é inconcebível deparar com tantos erros judiciários cometidos por agentes públicos que têm o dever legal de assegurar, ao acusado, todos os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente tutelados.

Há casos de decisões decretando a prisão preventiva, como forma de garantir a integridade física do suspeito ou contra vingança de parentes ou amigos da vítima. Seria impossível acreditar que um indivíduo sob a custódia do Estado, estaria melhor do que se estivesse em liberdade. Portanto, é desaconselhável uma prisão com esse fim, mostrando-se totalmente inadequada.

A discussão sobre o tema se mostra importante devido ao grande número de presos provisórios nas cadeias brasileiras. O Depen (Departamento Penitenciário Nacional) informa no site do Governo Federal, um levantamento dos dados da população carcerária. No período de janeiro a junho do ano de 2020, cerca de 30% do total de presos nas penitenciárias estaduais são provisórios, ocasionando a superlotação do sistema prisional (BRASIL, 2020).

O inciso I do art. 313 do CPP é bem claro, caberá prisão preventiva nos casos de crimes dolosos com pena superior a 4 (quatro anos). Contudo, em alguns processos, percebe-se a afronta a Constituição e o desrespeito as garantias fundamentais



previstas no seu art. 5º. O relatado pode ser bem observado na ementa abaixo do TJMG:

EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.009981-0/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)

O Habeas Corpus Criminal de nº 1.0000.20.009981-0/000 do TJMG, a autora furtou de uma loja da Drogaria Araújo, produtos que somam um valor total de aproximadamente 250 reais. O crime de furto está previsto no art. 155 do Código Penal, e caberá reclusão de um a quatro anos para o ilícito penal. No art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, diz que o regime fechado se dará ao condenado com pena superior a 8 anos. A ré foi presa em flagrante no dia 26 de janeiro de 2020, permanecendo presa 23 dias até a data da decisão, e permaneceu por mais alguns dias na prisão (TJMG, 2020, processo nº 1.0000.20.009981-0/000).

A Procuradoria Geral nesse processo opinou pela denegação do Habeas Corpus e consequentemente a manutenção da prisão preventiva. A decisão baseou-se no art. 312 do Código de processo Penal como uma forma de garantir a ordem pública. De acordo com a decisão, o furto de 250 reais da Drogaria Araújo é um grande risco para sociedade.

O membro do Ministério Público corroborou com esse ato, ignorando o seu mister, no dever em garantir direitos assegurados na Constituição. A subtração de produtos em valor ínfimo, perante a capacidade econômica de um estabelecimento, no crime em questão, caberia na pior das hipóteses, o regime semiaberto. Porém a autora cumpriu a preventiva no regime fechado.

O preso preventivo merece uma maior atenção quanto as suas garantias, pois caso possa vir a ser absolvido, ninguém lhe restituirá esse direito perdido. Já o condenado a uma pena menor do que a cumprida, terá o mesmo sentimento, de injustiça.

É nesse sentido que deveria agir o Ministério Público, como o fiscal da lei, evitando erros judiciais no tocante a prisão, e consequentemente, combatendo a restrição da liberdade indiscriminadamente.

O Ministério Público está presente em todas as fases do processo, em todas as decisões é chamado para dar o parecer, portanto, ele tem total conhecimento do

processo. Porém por vezes, os promotores/procuradores se baseiam somente na verdade processual em detrimento à verdade real, tornando-os somente acusador, sendo desnecessário muitas das vezes, a contratação de um advogado para ser o assistente de acusação por parte da "vítima".

Não há como negar que o preso provisório se vê em situação pior em relação ao preso definitivo. Este último, tem estabilidade da situação processual, tem o direito ao trabalho, ao estudo, ao lazer, saídas temporárias e outros benefícios previstos na LEP (CRUZ, 2018).

O constituinte ao legislar, preocupou somente com o fato de um inocente permanecer preso, pois um culpado solto seria menos danoso para a sociedade. Por isso, estabeleceu-se o instituto da presunção de inocência no inciso LVII do art. 5º, e que alguns membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, acabam deixando de observar.

A responsabilidade em apurar as infrações penais bem como sua autoria, será exercida pela Polícia Judiciária através das autoridades policiais no território das suas respectivas circunscrições. A Polícia Judiciária deve encaminhar o inquérito ou TCO para o Ministério Público, como responsável por crimes de ação pública, fará a denúncia encaminhando ao Juízo. Dependendo do caso, precisará de requisição do Ministro da Justiça, representação do ofendido ou de quem possa representá-lo (BRASIL, 1941).

Alguns equívocos jurídicos se iniciam na fase do inquérito policial, fase onde a autoridade policial (Delegado), o conclui e encaminha ao Ministério Público, sem a utilização da ampla defesa e contraditório, e muitas das vezes, agindo sob influência da mídia e do clamor público.

O acusado quando utiliza do remédio constitucional (habeas corpus) contra o abuso de poder, recorre as instâncias superiores. Porém o Desembargador ou Ministro, independentemente do local onde foi feito a impetração, antes de analisar o caso concreto, envia o HC juntamente com cópias do processo para o Ministério Público, e este último, passa a ter mais uma vez, a ciência do andamento processual.

Mesmo que o erro judiciário tenha acontecido, seja porque a polícia apurou mal o delito ou por qualquer outro motivo, o Ministério Público e o Magistrado descuidaram de suas obrigações de descobrir a verdade real (FILHO, 2019).

Portanto, é de fundamental importância a presença do Ministério Público no processo para a preservação dos princípios da Constituição. Garantindo a sua celeridade durante a tramitação e evitando as prisões preventivas excessivas. Para tanto, tal órgão deve agir como um verdadeiro fiscal da lei, abandonando assim, a fama que o segue, de condenar a qualquer custo.

### **Erro judiciário: a condenação de um inocente e a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência**

O STJ e STF têm entendimentos de que para deferir a revogação da prisão preventiva, somente em casos excepcionais, o que deixa muitos encarcerados a

mercê de arbitrariedades. Pois a legislação penal não estabelece o prazo máximo de duração desse tipo de prisão, violando o princípio da razoável duração do processo.

A alegação de excesso de prazo ainda esbarra em algumas súmulas criadas pelo STJ, como a Súmula 21, dispondo que, “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (STJ, 1990).

A Súmula 52, no mesmo entendimento, “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” e a Súmula 64, dispondo que, “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa” (STJ, 1992).

Avena (2017) diz que a instrução criminal é que conduz à fase decisória e esta, não está vinculada a critérios rigorosos quanto ao excesso de prazo na prisão, entre eles, a soma dos prazos que compõem o procedimento criminal em andamento ou à não conclusão da instrução no prazo determinado em lei. Fatos como esses, deviam ser levados em consideração durante o pedido de revogação da prisão preventiva.

Conforme dispõe o art. 316, do CPP:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” (BRASIL, 1941).

Previsão legal que não tem sido observada ao analisar a legalidade de uma prisão. Existem vários processos com erros graves, o que ocasionariam suas respectivas anulações, entretanto membros do Ministério Público mantêm o pedido da manutenção da prisão preventiva sob argumento da garantia a ordem pública.

Quando esse rigor houver de ser irresponsavelmente empregado, juízes de direito promotores de justiça haverão de estar cientes de que suas manifestações não irão esgotar-se em uma folha de papel, mas poderão ferir, como um punhal, a carne dos seus destinatários; cumprirá, então, a esses profissionais do direito estar conscientes também de que, ao exercerem os poderes que a lei lhes confere, se eventualmente confortam o titular de um direito violado, ou a dor de quem foi vítima de um crime, trazem, por outro lado, ao autor da conduta e aos seus familiares, um sofrimento que, muitas vezes, ao menos estes últimos não mereciam padecer (CRUZ, 2018, p. 76).

Como visto anteriormente, o Ministério Público, competente nas ações penais públicas e como fiscal da lei, deve se ater a legislação e nos direitos fundamentais dos acusados, para evitar injustiças.

Tornaghi (1988) mostra sobre “o perigo do calo profissional”, fazem aquilo como um ato de rotina, como o caixeiro que vende mercadorias ou o menino que joga bola despreocupado da sorte alheia, a banalização de prisões preventivas conduz a erros judiciais.

O preso preventivo merece uma maior atenção quanto as suas garantias, pois vindo a ser absolvido, além da presunção de inocência, terá o direito constitucional da liberdade, totalmente desrespeitados.

Em caso de condenação com pena menor que a já cumprida preventivamente, terá seu direito à liberdade restringido além do tempo previsto. Também ocorre com aquele, que preso preventivo é condenado a uma pena que se inicia em regime semiaberto ou aberto, porém na preventiva ficou somente no regime fechado.

Nesse sentido é que deve agir o Ministério Público, como o fiscal da lei, evitando assim esses erros. Conseqüentemente, evitar a restrição da liberdade daquele que venha a ser inocentado, ou aquele que venha a ser condenado, que a pena seja cumprida dignamente, dentro da previsão legal.

As conseqüências de uma acusação infundada, vão de mácula em seu nome, até ao desemprego, devido a esse contato com o cárcere. O fiscal da lei, como o próprio nome diz, promotor de justiça, vem sendo o promotor de injustiças devido várias denúncias infundadas, ocasionando vários problemas sociais.

Para uma melhor explicação acerca do tema em questão, é fundamental, trazer casos concretos que apresentam graves falhas do membro do Ministério Público, quando do recebimento da denúncia.

A denúncia em questão, apresenta um suposto crime em que os acusados são suspeitos de homicídio consumado e tentado, ambos qualificados para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem, sendo suspeitos também de fraude processual, por supostamente terem trocado uma arma do crime para induzirem o perito em erro e pelo crime de disparo em via pública.

Assim agindo, o primeiro e segundo denunciados, praticaram a dinâmica delituosa tipificada no art. 121, 2º, inciso V, e art. 347, do Código Penal, e art. 15, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do estatuto penal repressivo, tendo o terceiro denunciado, praticado a infração delituosa tipificada no art. 121, 2º, inciso V, do Código Penal, e art. 15, da Lei 10.826/2003 na forma do art. 69, do estatuto penal repressivo. Requer o Ministério Público o recebimento da presente Denúncia, à citação dos acusados para apresentarem resposta, nos termos do art. 406, e seguintes, do Código de Processo Penal, procedendo-se, após, à oitiva das testemunhas abaixo arroladas e ao interrogatório dos réus, para que, ao final, sejam os acusados pronunciados nos termos ora formulados e submetidos a julgamento perante o Egrégio tribunal do Júri, onde se espera sejam condenados. (Processo nº 1197738-45.2015.8.13.0024, denúncia juntada em 01/06/2015)

No processo nº 1197738-45.2015.8.13.0024 do TJMG, o Promotor sequer ouviu testemunhas e envolvidos, e já queria que os acusados fossem pronunciados e submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, e após, esperando que sejam condenados (TJMG, 2015, nº 1197738-45.2015.8.13.0024).

Fica bem claro a função exercida de acusador, ignorando completamente o art. 129 da Constituição Federal, que trata das funções do Promotor de Justiça. No presente caso, passou a ser “promotor de condenação”, ignorando o seu mister.

No julgamento pelo Tribunal do Júri, os acusados do processo citado, foram inocentados pelo Conselho de Sentença, em todos os crimes imputados a eles. A absolvição se deu por não haver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal e existirem circunstâncias que excluam ou isentem os réus de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência, conforme art. 386, II, III, VI.

Em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença do III Tribunal do júri da Comarca de Belo horizonte/MG, que acolheu integralmente as teses defensivas sustentadas em plenário, considero os réus inocentes em relação a todos os crimes imputados a eles, absolvendo-os, por isso, na forma do art. 386, incisos II, III e VI, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Baixas necessárias. Expeçam-se alvarás de soltura em benefício dos réus, com urgência. (Processo nº 1197738-45.2015.8.13.0024, sentença publicada em 07/11/2019)

Nesse mesmo processo relatado, antes do julgamento perante o Tribunal do Júri, o Ministério Público sustentou a prisão preventiva durante todo o andamento processual. Os réus ficaram presos entre o dia 28/04/2015 e 04/11/2015, onde foi concedida a liberdade provisória, após audiência de instrução e julgamento no juízo sumariante.

O promotor de justiça recorreu, pedindo a manutenção da prisão preventiva, e o recurso foi julgado procedente pelo TJMG. Voltado os acusados a preventiva novamente, do dia 04/04/2017 até o dia 07/11/2019. Sendo inocentados pelo Tribunal do Júri, o promotor sequer recorreu do júri, pois foi clara a situação de legítima defesa dos acusados. É inimaginável os sentimentos de injustiça sofrido, por parte dos acusados em decorrência de uma denúncia penal mal fundamentada pelo Parquet, em total dissonância com o fato ocorrido.

A função do Ministério Público é zelar pelos direitos dos acusados, entretanto não é o que ocorre quando decidem serem meros acusadores, ignorando toda a legislação penal e constitucional, com o fim de conseguirem o intento da condenação a todo custo, despreocupados com um possível caso de injustiça.

### **Casos de erros judiciais reconhecidos mundialmente**

Em 1937, na cidade de Araguari, no Triângulo Mineiro, ocorreu um dos maiores e graves erros do Judiciário Brasileiro, perpetrado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e induzido por um Delegado e o membro do Ministério Público. O fato se inicia quando os irmãos, JNR e SJN, na época dos fatos, com idade respectiva de 25 anos e 32 anos, decidem firmar uma sociedade com o primo, BPC. No qual dividem o mesmo caminhão para compra e revenda de cereais (PERSON,1967).

BPC, mercador ambicioso, faz um vultuoso empréstimo com comerciantes locais, na expectativa da alta dos preços para venda de arroz. Só que não é o que ocorre, o que faz o desesperar e vender abaixo do preço comprado. Ficando com o dinheiro, mas com uma dívida que não consegue pagar, decidindo por assim, fugir com o dinheiro sem avisar ninguém (PERSON,1967).

Os irmãos Naves dando falta do primo, vão até a delegacia dar ciência do desaparecimento do primo. Nesse enredo começa o calvário em suas vidas.

Iniciando as investigações, o delegado Ismael Benedito do Nascimento, não vislumbrou o que podia ter ocorrido, sendo substituído por pressão, pelo Tenente Francisco Vieira, da Força Pública de MG, que assumiu o cargo (PERSON,1967).

O Tenente Francisco ao assumir a investigação, ouviu todos envolvidos novamente. Ouvindo boatos na cidade de que seriam os irmãos Naves autores do crime contra o primo, para ficarem com o dinheiro, decide pedir a prisão deles. Através de tortura, e todo tipo de abuso, contra eles e familiares, consegue obter uma confissão dos acusados. Sendo agora, os réus pronunciados a pedido da promotoria, e decretado a suas prisões preventivas (PERSON,1967).

Já no júri, exposto a verdade, os irmãos naves foram inocentados, tendo o conselho de sentença decidido pelas suas absolvições por 6 votos contra 1. O promotor mesmo tendo presenciado todos os fatos narrados, não satisfeito, recorre da decisão e consegue um novo julgamento. Tendo novamente, uma decisão de absolvição por maioria (PERSON,1967).

O promotor ainda não satisfeito com toda arbitrariedade, recorre de novo. Como a antiga constituição de 1937 não previa a soberania do júri, os Desembargadores do TJMG, decidem por condenar os irmãos a pena de 25 anos e 6 meses. Sendo a pena reduzida posteriormente a 16 anos. Em total descalabro, após 8 anos e 3 meses encarcerados, ganham liberdade condicional (PERSON,1967).

Porém JNR acometido por uma doença, devido péssimas condições prisionais, logo após a liberdade, veio falecer. Para surpresa da cidade, em 1952, volta para a cidade, o BPC, após 12 anos de martírio para o SJN, e seu incansável advogado, João Alamy Filho, que conseguiram provar a inocência (PERSON,1967).

Posteriormente o irmão sobrevivente, SJN, recebeu uma indenização do Estado, já no fim de sua vida. O Juiz que pronunciou os irmãos naves no latrocínio, sem o encontro do cadáver, com bastante remorso, declarou a seguinte frase após o desfecho do caso: “Deus me tome as contas, como terá tomado aos desembargadores que funcionaram na causa e já faleceram” (BADHU, 2003).

Em caso extremo como esse, ninguém foi definitivamente responsabilizado, apenas o Estado, com pagamento de indenização oriunda que, por óbvio, do dinheiro de impostos recolhidos da sociedade. Perceptível, porém, é que não mudou atualmente, a prática do Ministério Público e dos Delegados, sequer servindo de exemplo tal teratologia.

Outro caso de erro judiciário foi de EFQ, artista plástico, que fora condenado a 37 anos de prisão por 5 estupros. Passou 18 anos de sua vida preso injustamente, por ser reconhecido erroneamente por uma vítima de estupro Crime esse, que vinha acontecendo em série no bairro Anchieta na década de 90 “maníaco do Anchieta”. (TJMG, 2016, processo nº 1.0000.16.061366-7/008).

Posteriormente veio a ser reconhecido por várias outras vítimas, devido sua semelhança com o autor do crime, e o reconhecimento feito aos arrepios da lei, em uma delegacia.

Conforme o relato da vítima, presa injustamente, passou 20 dias em uma cela de uma delegacia sob tortura, para que confessasse o crime. Vindo ele, a ser condenado a pedido do Ministério Público, com base exclusivamente, na prova testemunhal, que era o reconhecimento das vítimas.

Como se não bastasse tamanha injustiça, os crimes de estupro continuaram acontecendo. Encontraram outra pessoa com característica semelhante, e o imputaram os novos crimes. Sendo o porteiro, PAS, que ficou 15 anos preso, sofrendo todo tipo de abuso, tendo sido também condenado, devido a acusação do Ministério Público.

Posteriormente, descobriram o verdadeiro autor do crime, o bancário, PM, que já devido ao deslinde do processo, deixa também a dúvida se não é mais um injustiçado. Este que só foi preso em 2012. Sendo condenado a uma pena de 9 anos e 11 meses, bem menor que a de seus sócias.

Atualmente se encontra em liberdade condicional, após cumprir 7 anos de prisão, pena muito inferior que a do EFQ e do PAS. Sendo essa, mais uma das teratologias cometidas pelo TJMG, com participação efetiva do Ministério Público.

Anos após o fato, dia 27/04/2021, o TJMG, condenou o Estado ao pagamento de danos morais para EFQ, no valor de R\$ 2.000.000,00, e ao pagamento de pensão vitalícia no valor de cinco salários mínimos, em prestações periódicas mensais. Na fundamentação do Desembargador relator, Wilson Benevides: “Nesses casos, entendo que o dano moral é presumido, não carecendo de produção de provas, haja vista que a situação em si é angustiante, e acarreta verdadeira dor moral ao indivíduo comum” (TJMG, 2016, Processo: 1.0000.16.061366-7/008).

Novamente em Minas Gerais, mais precisamente em Congonhas, em 1997, a polícia prendeu um menor que teria subtraído um toca-fitas de um carro de um taxista que foi assassinado. Sendo a investigação comandada por um genro da vítima, ex-policia militar de Minas Gerais (FILHO, 2019).

Segundo relatos, os policiais passaram a espancar o menor, que já previamente orientados pelos verdadeiros assassinos, confessou a participação no crime, apontando o WLS como coautor. A polícia o prende e o espanca por doze horas, para confessar o crime que não cometeu, tendo até sua boca quebrada. Por não confessar, quase foi assassinado devido o espancamento que não parava (FILHO, 2019).

No dia seguinte o menor muda a versão, acompanhado do seu pai e advogado, inocenta WLS, e diz correr risco de vida, pois os verdadeiros autores do homicídio iriam matá-lo. O menor alegou que acusou WLS por conhecê-lo de um clube, do qual o acusado fazia a segurança e já teria o expulsado algumas vezes por invadi-lo. Dado a liberdade ao WLS, o fato se espalhou por Congonhas, que chegou a notícia até a cadeia pública onde o menor estava preso, apesar de separado, tinha contato com os demais presos (FILHO, 2019).

Após isso, o menor mudou a versão novamente, acusa WLS, que foi preso preventivamente devido a acusação. Em 28 de março de 1998, condenado a 23

anos de prisão, fica mais de oito anos preso injustamente, com base na prova testemunhal de um menor, sendo suficiente para o Ministério Público sustentar seu pedido de condenação. Foi inocentado somente em 2005, em uma revisão criminal, de um processo de 1997 (FILHO, 2019).

Diante dos fatos, o Estado foi condenado a pagar R\$ 300.000,00 reais em indenização, este foi o valor da liberdade dele. Indenização essa, que não teve a mesma celeridade que a sua prisão injusta (TJMG, 2006, processo nº 0336252-27.2006.8.13.0180).

Diante dos casos narrados, nota-se a efetiva participação do Ministério Público que se abstém de fiscalizar o cumprimento da lei, se tornando um órgão acusador, contribuindo para os casos de injustiças. Mesmo após reconhecido esses graves erros pelo Poder Judiciário, somente o Estado é responsabilizado em pagamento de indenizações.

### **O sistema de controle do Ministério Público nos Estados Unidos**

Diante o cenário caótico do uso indiscriminado do instituto da prisão preventiva, há a necessidade de um órgão responsável pela defesa dos direitos dos cidadãos. Como defensor da ordem pública, o Ministério Público como falado, é o fiscal da lei, deve trabalhar para que ela seja fielmente cumprida.

Para a defesa, o interesse primordial é a absolvição do réu, quanto ao autor da queixa e ao assistente de acusação, o interesse gira em torno da condenação. Nesse ínterim, o Ministério Público, mesmo sendo autor da ação penal, ocupa posição de parte imparcial, incumbindo-lhe tanto direcionar as providências necessárias à responsabilização penal do acusado quanto requerer, se for o caso, a sua absolvição conforme o art. 385 do CPP, zelando, ainda, pelo desenvolvimento regular do processo (AVENA, 2017).

Com a responsabilidade de fiscal da lei e para se manter isento e imparcial nos processos, promotores e procuradores de justiça gozam de alguns benefícios que outros servidores públicos não possuem. Nos EUA tais membros do Ministério Público possuem imunidade absoluta, isto é, não são responsabilizados por eventuais erros judiciais cometidos.

Devido ao grande número de condenados que conseguiram reverter sua situação na justiça, provando sua inocência, os parlamentares americanos estão sendo pressionados por Organizações como a *Innocence Project* e *The Marshall Project* que se dedicam a tirar inocentes das prisões. Entidades de advogados e até mesmo juízes, vêm insistindo nessa proposta há anos, de reforma do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, esperam sua aprovação durante governo de Joe Biden. O ponto mais debatido entre os apoiadores da reforma, é o fato dos membros do Ministério Público terem imunidade total, mesmo violando a lei intencionalmente, continuando em seus cargos (MELO,2021).

Entre os casos mais graves de violação à lei, estão condutas como, coação de testemunha, corrupção, conduta incompatível durante interrogatórios, ocultação de provas e em casos que criam provas para sustentar a acusação daqueles que



posteriormente conseguem reverter suas condenações e serem absolvidos (MELO, 2021).

Para o Juiz Federal americano, Frederick Block, a responsabilização para os promotores deve se dar retirando a imunidade absoluta dos promotores dos Estados Unidos, devendo-os serem punidos pelas Instituições Jurídicas, por más condutas, devendo ter consequências civis e criminais por violar intencionalmente e maliciosamente os direitos de pessoas inocentes. Não devendo os bons promotores, se preocuparem por erros involuntários (MELO, 2021).

A intenção da reforma é criar algum tipo de responsabilização para os promotores e procuradores, nos casos comprovadamente demonstrado a má fé por parte desses agentes durante o processo. A condenação de inocentes é um problema mundial, e na maior parte dos processos, o erro judicial é descoberto através de uma falha na acusação, talvez seja pelo fato de querer a condenação a qualquer custo, e isso trará consequências graves daquele que sentir o peso de uma injustiça.

### **Entidades não governamentais que buscam a inocência de injustiçados**

*The Innocence Network* é uma afiliação de 69 organizações de todo o mundo dedicadas a fornecer serviços jurídicos e investigativos pro bono a indivíduos que buscam provar a inocência de crimes pelos quais foram condenados e que trabalham para corrigir as causas de condenações ilegais. Atualmente, a *Innocence Network* consiste em 56 organizações sediadas nos Estados Unidos e 13 fora dos Estados Unidos (NETWORK, 1992).

A maioria dos membros da *Innocence Network* está baseada nos Estados Unidos e se concentra principalmente na reforma da justiça criminal nos Estados Unidos, mas a Rede também inclui organizações não americanas que atendem aos seus critérios de adesão. A Rede mantém um Comitê Internacional, que encoraja fortemente o desenvolvimento de redes irmãs em todo o mundo, como a *Red Inocente*, reconhecendo-as como parceiros extremamente importantes neste trabalho globalmente (NETWORK, 1992).

Outra entidade importante é a de nome, *RED Inocente*, trata-se de um programa público de educação e defesa sem fins lucrativos dedicado a oferecer assistência a escritórios ou agências governamentais, organizações de advogados de defesa, faculdades de direito e clínicas de assistência jurídica na América Latina para a criação e operação de programas dedicados a libertar pessoas condenadas injustamente, promover reformas legislativas e legais que diminuam o número de condenações ilegais e fornecer apoio especializado nas áreas de ciência e direito para auxiliar advogados que litigam condenações ilegais (INOCENTE, 1924).

O seu apoio concentra-se a todos os projetos que buscam a libertação de pessoas condenadas injustamente, pois as condenações errôneas são um problema global, mesmo durante as reformas dos códigos de processo penal que foram levadas a cabo nas últimas décadas. *RED Inocente* é baseado na Califórnia *Western School of Law*, que é a faculdade de direito mais antiga de San Diego, Estados Unidos, fundada em 1924, que visa preparar estudantes de direito para aplicar efetivamente a lei e suas habilidades na construção e promoção da justiça (INOCENTE, 1924).

Por fim, o *Innocence Project* Brasil, que é uma associação sem fins lucrativos criada em dezembro de 2016 e é a primeira organização brasileira voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no Brasil. Além de buscar reverter condenações de inocentes pela Justiça brasileira, sua missão é provocar o debate sobre as causas desse fenômeno e propor soluções para prevenir a sua ocorrência (PROJECT, 2016).

O trabalho dessa instituição é inteiramente gratuito e em breve abrangerá todas as regiões brasileiras. Ela foi integrada a *Innocenc Network*, e já conseguiu reverter a condenação de 350 inocentes. Também está firmando uma parceria com a *Red Inocente*, programa de assistência jurídica gratuita para inocentes que já está funcionando em 6 países da América Latina, fundado pelo *California Innocence Project* (PROJECT, 2016).

Dessa forma, há de se perceber que estas organizações fazem parte da função que caberia ao Estado, e no Brasil, ao Ministério Público. Buscando reverter a condenação de um preso injustamente e promovendo a justiça.

## **Conclusão**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência, e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Estes são fundamentos assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e é insignificante para muitos, nos dias atuais. Deve-se lutar por uma justiça sem preconceitos e/ou pré-julgamento.

A banalização de uma prisão faz com que vários inocentes sejam taxados de presidiários, além de ocasionar problemas em sua família, devido a ausências desses em seus lares. Deixando de realizar o sustento de seus parentes, de uma certa maneira, esses também pagariam pelo crime.

A consequência desta desídia por parte do Estado-Juiz, aumenta a chance de um inocente ser condenado futuramente, pois é muito difícil realizar a defesa de um réu preso diante de todo o aparato estatal. É muito destoante a paridade das partes diante o processo. Sem dizer que a maior parte da população brasileira não tem condições financeiras, suficientes para contratar um bom patrono, e que venha defender os seus interesses. Ficando a mercê, muitas das vezes, aos cuidados do defensor público, que devido ao excesso de processos, não dá a devida atenção ao caso.

Presos provisórios dividem as mesmas celas, independente se são traficantes, estupradores ou devedores de pensão. O principal dano na vida de um inocente preso seria a descrença com a justiça, que o manteve em cárcere, acusado de um crime do qual não cometeu. É difícil acreditar na justiça, após ser privado da liberdade injustamente.

Para evitar tantos erros judiciais graves como os relatados, ideal seria estipular um prazo para a prisão preventiva. Atualmente o prazo é genérico, girando em torno de 180 dias, por não ter nenhuma legislação que estipule tal prazo. Porém na prática, tal prazo também não é cumprido. Conforme um dos casos demonstrado, que três

réus ficaram presos preventivamente quase 4 anos para serem inocentados no final do processo perante o tribunal do júri.

Prisões preventivas essas, que são mantidas sob o fundamento de que, após a pronúncia, não há que se argumentar que houve constrangimento ilegal por excesso de prazo. Tais fundamentos são utilizados para permanecer com o acusado em cárcere, e fazendo com o que o mesmo realize a antecipação de uma pena, sem a sentença condenatória. Fundamentações essas, que aumenta a estatística de inocentes presos, e a conseqüente violação do princípio da presunção de inocência.

Além de estipular um prazo razoável para a prisão preventiva, deve-se ter uma rigorosa punição para quem exerce arbitrariamente a função de fiscal e acusador, ao exceder a prisão além do prazo legal. O responsável por esse controle e fiscalização, é sempre o Ministério Público. Porém o mesmo prefere sempre acusar, invés de cumprir o seu papel, ficando na maioria das vezes, na “queda de braço” com o advogado de defesa.

Atualmente o que temos no Brasil é, agentes que venham a ter condutas comprovadamente ilegais, incidindo em erros judiciais, são afastados do cargo e aposentados de forma compulsória. Continuando recebendo todos os seus vencimentos, e esse, é o prêmio que recebem por participarem efetivamente na condenação de um inocente.

Deve-se responsabilizar, civil e penalmente, aquele que acusa, dando causa a prisão injusta no processo, que ao final o réu venha a ser absolvido. Aos membros do Ministério Público que incorrerem em erros judiciais, a punição deve ser com o maior rigor, de modo a evitar teratologias em um processo criminal. Errar é da essência humana, mas certos erros demonstram total irresponsabilidade, e tais atos são irreversíveis na vida do cidadão, conforme demonstrado.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2017

BADHU, Paulo Roberto Pereira. **O advogado, o júri e suas origens**. 2003.  
Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/o-advogado-o-juri-e-suas-origens/>.  
Acesso em: 13 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em:  
15 fev. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL, **Governo Federal**, disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar: Dramas, princípios e alternativas**. 4. ed. Brasília, Podvim, 2018.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

DOUGLAS, William O. **Anatomia da Liberdade. Os direitos do homem sem a força**. Rio de Janeiro: Zahar Editôres, 1965. p.23.

FILHO, Dino Miraglia. **Caso Wagnô – livro “in dubio pau no réu”**. 1. ed. São Paulo, Pomar de ideias, 2019.

FILHO, João Alamy. **O caso dos irmãos naves: um erro judiciário**. 1. ed. São Paulo, Círculo do livro, 2016.

GARCIA, Monique Julien. **A origem do ministério público e sua atuação no direito comparado**. v. 2, Revista Jurídica da Escola Superior do MPSP, 2012

**INNOCENCE NETWORK**, disponível em: <https://innocencenetwork.org/about/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

**INNOCENCE PROJECT BRASIL**, disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo. **Tradução Alex Marins**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014.

MELO, João Ozorio de. **Acima da lei: Imunidade absoluta de promotores é questionada nos EUA**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/imunidade-absoluta-promotores-questionada-eua>. Acesso em: 12 abr. 2021.

**Ministério Público de Minas Gerais: o que é**, disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/o-que-e/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PERSON, Luís Sérgio, Filme: **O Caso dos Irmão Naves**, 1967, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=30qOGj8cASM>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RED INOCENTE, disponível em: <https://redinocente.org/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

STJ, **Súmulas**. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 20 mai. 2021.

TJMG, 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte. **Processo nº 1197738-45.2015.8.13.0024**.

TJMG, 6ª Câmara Cível. **Processo nº 1.0000.16.061366-7/008**.

TJMG, 6ª Câmara Cível. **Processo nº 0336252-27.2006.8.13.0180**.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. v. 2, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.